

# DECISÕES

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Março de 2010

**que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão de fenepirazamina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho**

[notificada com o número C(2010) 1268]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/150/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista de substâncias activas da União Europeia cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) O requerente Sumitomo Chemical apresentou às autoridades da Áustria, em 3 de Setembro de 2009, um processo relativo à substância activa fenepirazamina com vista à inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (3) As autoridades da Áustria indicaram à Comissão que, num exame preliminar, o processo da referida substância activa parece satisfazer as exigências de dados e informações estabelecidas no anexo II da Directiva 91/414/CEE. O processo apresentado parece satisfazer igualmente as exigências de dados e informações estabelecidas no anexo III da Directiva 91/414/CEE no tocante a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa. Posteriormente, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva 91/414/CEE, o processo foi enviado pelo requerente à Comissão e aos outros Estados-Membros e submetido à apreciação do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (4) A presente decisão confirma formalmente, a nível da União Europeia, que se considera que o processo satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações previstas no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa, as exigências estabelecidas no anexo III da Directiva 91/414/CEE.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

O processo respeitante à substância activa indicada no anexo da presente decisão, apresentado à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância no anexo I da Directiva 91/414/CEE, satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II daquela directiva.

O processo satisfaz também as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa, tendo em conta as utilizações propostas.

### Artigo 2.º

O Estado-Membro relator prosseguirá o exame pormenorizado do processo referido no artigo 1.º e transmitirá à Comissão, o mais rapidamente possível, o mais tardar em 31 de Maio de 2011, as conclusões desse exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão, ou não, no anexo I da Directiva 91/414/CEE da substância activa referida no artigo 1.º e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.

### Artigo 3.º

Os Estados Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

## ANEXO

## SUBSTÂNCIA ACTIVA ABRANGIDA PELA PRESENTE DECISÃO

Denominação comum; número de identificação CIPAC	Requerente	Data do pedido	Estado-Membro relator
Fenepirazamina N.º CIPAC: ainda não atribuído	Sumitomo Chemical	3.9.2009	AT